TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**80697/07**
ASSUNTO:	**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
RESPONSÁVEIS:	**ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS**
PROCURADORES:	**ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CÁSSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFFOLI**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 1251/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Relatório de Inspeção. Execução do Acórdão n.° 3320/22 – Primeira Câmara. Erro material na parte dispositiva da decisão: inclusão indevida do nome de responsável na relação de agentes públicos condenados ao pagamento de multa. **Retificação da decisão**.

RELATÓRIO

Trata-se da execução do Acórdão n.° 3320/22 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal, aprovando parcialmente relatório de inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul, aplicou diversas sanções (peça 169).

Em 31/3/2023, o senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA peticionou para argumentar que lhe foi indevidamente aplicada a multa de que trata o item 3.1 do acórdão[1], já que seu nome não consta da matriz de responsabilidade

[1] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, a fim de:
[...]
3) em relação ao achado n.° 4:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OLUN

apresentada na proposta de decisão (peça 192). Assim, pediu a correção da falha na parte dispositiva.

O Ministério Público de Contas, afirmando que "há menção expressa ao nome do Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva" na decisão, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Esse, o relatório.

VOTO

Examinando a decisão questionada, verifico que **procede** a alegação do peticionário.

A aplicação de multa ao senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA decorreu dos fatos referidos no "Achado n.° 4" do relatório de inspeção, como se observa da parte dispositiva do acórdão:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, a fim de:
>
> [...]
>
> 3) em relação ao **achado n.° 4**:
>
> 3.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, **CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA** e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 [destaquei];

Na fundamentação da decisão, no entanto, não há qualquer menção a condutas do peticionário que se relacionem com as irregularidades em questão – os gestores responsabilizados pelos fatos, na realidade, foram outros (páginas 19 e 20 da peça 169):

> **4) Achado n.° 4: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.° 25/2005.**
>
> O achado trata das seguintes infrações: ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita

3.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OLUN

> Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; e ausência de assinatura do Representante Legal da empresa contratada mediante o Contrato Administrativo n.° 59/2006 (peça 16, páginas 135 a 282).
>
> Embora os servidores apontados como responsáveis pelas equipes de fiscalização tenham buscado sustentar a inocorrência de omissão ou ato irregular em relação ao presente achado, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela irregularidade do certame, na medida em que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.° 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI, 64 (ex-Prefeita) e 44, caput (Comissão de Licitação).
>
> Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.
>
> Por consequência, considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em face das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 25/2006, proponho a irregularidade do item, com **aplicação (i) da multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores **JOSÉ DE CASTRO LIMA**, **JOSÉ ALCEU SANTOS** e **CARLOS ADRIANO STRAUH** e às senhoras **MÁRCIA PEREIRA SANTOS** e **LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI**, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora **LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI**, pela violação ao artigo 64 da Lei n.° 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época [destaquei].

O nome do peticionário tampouco consta da matriz de responsabilidade correspondente ao "Achado n.° 4" (página 6 da peça 169), utilizada como referência para a decisão.

Assim, diante do comprovado erro material no acórdão, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **retifique** o item 3.1 do Acórdão n.° 3320/22 – Primeira Câmara, de modo a excluir o nome do senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA da relação de responsáveis condenados ao pagamento de multa; e

2) **torne sem efeito** a instrução de cobrança expedida em desfavor do peticionário (peça 184), excluindo-se o respectivo registro da sanção efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 189).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OLUN

Fonseca:

1) **retificar** o item 3.1 do Acórdão n.° 3320/22 – Primeira Câmara, de modo a excluir o nome do senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA da relação de responsáveis condenados ao pagamento de multa; e

2) **tornar sem efeito** a instrução de cobrança expedida em desfavor do peticionário (peça 184), excluindo-se o respectivo registro da sanção efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 189).

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.° 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OLUN